



Publicado em conformidade com o
Artigo 101 da L.O.M./1990 e Lei
Municipal nº 796/1998.

Data: 5.12.14

Monise L. Bastini
Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2014.

Dispõe sobre instalações, normas e procedimentos a serem seguidos nos cemitérios e nas capelas mortuárias do Município de Botuverá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre instalação, normas e procedimentos a serem seguidos nos cemitérios do Município de Botuverá.

Art. 2º Os cemitérios terão caráter permanente e poderão ser administrados diretamente pelo município, ou por entidades sem fins lucrativos, mediante exploração dos serviços.

Art. 3º Os novos cemitérios e ou ampliações dos existentes devem ser preferencialmente na forma vertical, mantendo os lóculos de sepultamento fora do solo e em local coberto.

Parágrafo único. Os cemitérios já implantados na cidade deverão observar as disposições legais no que concerne à legislação sanitária e ambiental, bem como se adequar as Resoluções do CONAMA.

Art. 4º O sepultamento de cadáveres humanos é compulsório, sendo vedado fazê-lo fora das áreas de cemitérios.

Art. 5º Os serviços de sepultamento somente poderão ser executados por pessoal habilitado, pertencente ao quadro de trabalhadores do cemitério.

CAPITULO II

DOS TIPOS DE CEMITERIO

Art. 6º Os cemitérios poderão ser do tipo:

I – horizontal: localizado em área descoberta, com jazigos erguidos acima do nível do solo;

II – vertical: edificação com um ou mais pavimentos dotados de gavetas para sepultamentos usadas de forma rotativa e columbários como jazigos familiares



definitivos.

CAPITULO III

DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

Da Análise e Aprovação dos Projetos

Art. 7º A aprovação dos projetos e a implantação de cemitérios deverão obedecer aos requisitos fixados na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e urbanismo e normas de acessibilidade universal.

Art. 8º Se comprovada a viabilidade para implantação deverá ser realizado audiência pública e os respectivos estudos que os órgãos ambientais julgarem necessários.

SEÇÃO II

Das Exigências Ambientais

Art. 9º Os cemitérios serão submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 10. O órgão ambiental competente estabelecerá os parâmetros de análise e periodicidade para o monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 11. Nas exumações, os despojos deverão ser submetidos a tratamento de higienização térmica, no caso de possuir jazigo em área antiga, pode-se dispensar o tratamento se esse for o desejo da família, porém os despojos deverão ser encapsulados em invólucro plástico e depositados no jazigo de forma a não ter contato com o solo nem com as águas.

SEÇÃO III

Da Infraestrutura e Recuos

Art. 12. Os cemitérios novos deverão contemplar, além de outras exigências contidas na legislação urbanística e ambiental:

I – obra de infraestrutura viária, contendo:



- a) ruas pavimentadas;
- b) caminhos pavimentados para pedestres localizados entre as quadras;
- c) entre as filas dos jazigos deverá existir um espaçamento, visando o trânsito dos visitantes, com o mínimo para facilitar os trabalhos internos do cemitério;
- d) área para estacionamento.

II – drenagem de águas pluviais, instalações elétricas e iluminação, de conformidade com as normas técnicas;

III – instalações sanitárias para o público, separado por sexo, de acordo com a legislação vigente;

IV – columbário coletivo;

V – instalações, administrativas, composta por escritório, almoxarifado, vestiário e sanitário para os funcionários;

VI – depósito de matérias e ferramentas;

VII – capela mortuária.

Art. 13. O recuo mínimo para a localização dos jazigos, de qualquer das divisas do cemitério, deverá ser de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. Nos cemitérios existentes, os jazigos que estiverem a menos de 2 (dois) metros do rumo, se abandonados, não poderão ser reocupados.

Art. 14. Os cemitérios deverão ter todo o seu perímetro fechado com muro, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres.

Art. 15. A autorização para as obras de embelezamento, em cemitérios antigos, deverá ser solicitada ao responsável pela administração dos cemitérios.

CAPITULO IV

DOS JAZIGOS

Art. 16. Os jazigos serão do tipo:

I – cova: depressão na terra para sepultamento;

II – lóculo: sepulcro disposto em paredes verticais, acima do nível do solo.

Art. 17. Os jazigos terão dimensão interna mínima de 0,8m (oitenta centímetros) de largura, por 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de altura.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de dimensões diferenciadas a empresa funerária deverá avisar a administração do cemitério, 12 (doze) horas antes do sepultamento, para que se seja providenciado a adequação do jazigo.

Art. 18. Os jazigos serão construídos com suas laterais e parte superior



impermeabilizadas, de forma a não permitir fissuras e rachaduras.

Art. 19. Os jazigos serão concedidos por prazo determinado ou indeterminado.

§1º Os jazigos serão por prazo indeterminado quando houver manifestação expressa da família ou de responsável legal, mediante quitação da respectiva tarifa;

§2º O prazo máximo para o sepultamento nos jazigos concedidos a prazo determinado será de até 5 (cinco) anos, salvo determinação da vigilância sanitária e epidemiológica;

§3º Serão concedidos jazigos por prazo determinado para o sepultamento gratuito das pessoas carentes ou indigentes, que comprovarem sua condição de hipossuficiência.

Art. 20. Os jazigos concedidos por prazo determinado terão uma lápide indicativa, na qual constará, o nome do "de cujos".

Art. 21. Nos cemitérios existentes, quando em reforma, os jazigos, tipo cova, deverão:

I – ter espaço para no máximo 2 (duas) urnas sobrepostas abaixo do nível do solo;

II – ter o fundo dos jazigos permeável, sendo construído da seguinte forma:

a) o fundo das sepulturas há pelo menos, 2,00m (dois metros) acima do nível do lençol freático e do nível da cota de enchente máxima já atingida na região;

b) as placas, que formarão a tampa dos jazigos serão instaladas de forma a facilitar a sua remoção;

Art. 22. Nos cemitérios verticais as sepulturas tipo lôculós deverão possuir caimento direcionado para os fundos de no mínimo 5% (cinco por cento), tubulação de troca de gases.

CAPITULO V DO COLUMBÁRIO

Art. 23. O columbário destina-se a acondicionar os despojos ainda existentes após a exumação depois de passarem por higienização térmica, sendo do tipo familiar ou coletivo, ambos por prazo indeterminado.

Art. 24. Nos columbários, as cinzas deverão ser depositadas em urna vedada.

I – As dimensões internas serão de 0,30 m (trinta centímetros) de largura, 0,30m (trinta centímetros) de altura, e 0,70 m (setenta centímetros) de profundidade;



II – as lápides de identificação serão padronizadas pela administração dos cemitérios contendo a respectiva identificação do “de cujus”.

Parágrafo único. No columbário familiar será cobrada tarifa de manutenção anual.

Art. 25. O columbário coletivo trata-se de compartimento único, onde serão acondicionados individualmente, as cinzas dos despojos provenientes da exumação dos jazigos de carentes, indigentes e de terceiro considerado abandonados ou por opção do responsável.

Parágrafo único. Não haverá incidência de tarifa de manutenção para o columbário coletivo.

CAPITULO VI

DO CREMATÓRIO

Art. 26. Fica instituída a prática de cremação de cadáveres e restos mortais no município de Botuverá, que constitui um método de decomposição, individual e irreversível, visando reduzir os restos mortais e cadáveres às cinzas, mediante utilização do calor.

Parágrafo único. Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à finalidade específica referida no *caput* deste artigo, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela ecumênica e dependências reservadas ao público e à administração.

Art. 27. Será cremado o cadáver:

a) daquele que, em vida, houver demonstrado este desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas, com firmas reconhecidas;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o “de cujus” não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§1º Para os efeitos do disposto na alínea b, deste artigo, considera-se família, atuando sempre falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos destes e daqueles últimos, se maiores.

§2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.



Art. 28. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 29. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado para esse efeito, o critério estatuído do parágrafo 1º do artigo 27 desta Lei.

Art. 30. As cinzas, resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais, serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 27 desta Lei.

Art. 31. Os serviços de cremação e incineração executados, diretamente pela Prefeitura, terão as tarifas remuneratórias respectivas, fixadas no anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO SEPULTAMENTO

Art. 32. Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – Certidão de óbito assinado por profissional do registro civil;
- II – Declaração de óbito, assinada por médico;
- III – ordem de serviço emitida pela central funerária.

§1º O responsável pelo cemitério, no caso de não apresentação da documentação no prazo estabelecido no §1º deste artigo, deverá encaminhar notificação ao responsável pelo sepultamento, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito, sob pena de não o fazendo, ser aplicada a multa prevista na legislação, notificação ao cartório de registro civil, comunicado ao juízo diretor do foro da comarca, bem como ao Ministério Público.

Art. 33. Os corpos serão sepultados em urnas funerárias e poderão estar envoltos em mantas próprias para este fim, em material biodegradável.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos em lei.



CAPITULO VIII

DA EXUMAÇÃO

Art. 34. O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela vigilância sanitária e epidemiológica, será de 05 (cinco) anos.

Art. 35. As despesas com a exumação serão pagas pelo titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores.

Art. 36. A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I – por ordem judicial;
- II – transferência dos despojos por desativação ou readequação do cemitério;
- III – a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;
- IV – findo o prazo de até 05 (cinco) anos nos cemitérios verticais de lóculos rotativos e ou findo prazo de uso por tempo determinado.

§1º A exumação, na hipótese do inciso I, quando requerida por uma das partes, em processo judicial, dependerá de prévio pagamento do preço correspondente.

§2º Fica isento do pagamento de tarifa referente a exumação quando requerida pelo órgão Judiciário ou Ministério Público.

§3º A exumação, na hipótese do inciso II, não terá custo e será precedida de comunicação ao titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiro ou sucessores, por meio de correspondência, com Aviso de Recebimento, com antecedência, mínima de 30 (trinta) dias, antes da desativação ou readequação do cemitério; caso não encontrado o responsável, o administrador do cemitério devesse proceder na forma do art. 37 desta Lei.

§4º A exumação, na hipótese do inciso III, poderá ser requerida pelo titular da concessão de uso, seus herdeiros ou sucessores, para fins de transferência dos restos mortais para o ossuário, cremação ou outro cemitério de interesse da família;

§5º As exumações constantes no inciso IV serão previamente agendadas na data do sepultamento, tendo a família o direito de acompanhar, devendo para isso procurar a administração 10 (dez) dias antes da data para agendar hora; não encontrado o titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, o administrador do cemitério deverá proceder na forma do art. 37 desta Lei.

Art. 37. Se o titular da concessão de uso, seus herdeiros ou sucessores não procurarem a administração, e não forem localizados conforme cadastro mantido na administração, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data prevista para exumação, a administração executará o serviço sem o acompanhamento dos mesmos.



Parágrafo único. Os dados cadastrais, a que se refere o caput do artigo 37 desta lei, deverão ser atualizados pelo interessado, seus herdeiros ou sucessores, junto a administração do cemitério ou capela mortuária correspondente.

CAPITULO IX

DA CONCESSÃO ONEROSA DE USO PARA FINS DE SEPULTAMENTO

SEÇÃO I

Dos Tipos de Concessão e do Contrato Administrativo

Art. 38. A concessão onerosa de uso realizada entre o concedente e o munícipe para fins de sepultamento será celebrada por meio de contrato administrativo, por prazo indeterminado ou determinado.

Parágrafo único. No contrato administrativo constarão, obrigatoriamente:

- I – o tipo de concessão, identificando o número da quadra e lote;
- II – qualificação do titular;
- III – número da cédula de identidade e CPF do titular;
- IV – obrigações do titular.

SEÇÃO II

Do Prazo Determinado e Indeterminado

Art. 39. A concessão onerosa de uso por prazo determinado ou indeterminado deverá ser requerida, obrigatoriamente, antes do sepultamento e dependerá de pagamento anual da tarifa de manutenção.

Art. 40. Salvo determinação médica da vigilância sanitária ou epidemiológica, ou ainda legal, o prazo máximo para a concessão de uso por prazo determinado, não excederá a 05 (cinco) anos.

Art. 41. Com o término do prazo da concessão de uso por prazo determinado, será realizada a exumação e a transferência dos despojos para o columbário coletivo depois de higienização térmica, salvo se o responsável requerer como destino o columbário familiar, com a quitação da respectiva tarifa anual.

Art. 42. A transmissão da concessão onerosa de uso para fins de sepultamento, somente será permitida entre conjugues e parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. É vedado a alienação entre particulares da concessão outorgada entre o concedente e o munícipe.

SEÇÃO III



Das Obrigações do Titular da Concessão

Art. 43. Compete ao titular da concessão onerosa de uso do jazigo, seus herdeiros ou sucessores:

- I – manter o cadastro atualizado junto à administração do cemitério;
- II – pagar anualmente as tarifas de manutenção e serviços referente à concessão de uso;
- III – no caso dos cemitérios tradicionais existentes, conservar o jazigo limpo e em perfeito estado de conservação, sem a presença de vasos ou recipientes que acumulem água parada.

Art. 44. Para a construção de monumentos ou ornamentos, nos cemitérios tradicionais existentes, o interessado deverá, antecipadamente, procurar o administrador do cemitério que lhe fornecerá o alinhamento de acordo com a planta geral do cemitério.

Art. 45. Por ocasião dos reparos e construções dos jazigos, é de responsabilidade do titular da concessão, a limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, sendo vedado, dentro do cemitério, o trabalho de preparo de pedra ou de quaisquer outros materiais que deverão entrar já em condição de ser utilizados imediatamente.

§1º É vedado o acúmulo de material nas vias internas de cemitério, devendo os restos de materiais provenientes de obras serem removidos imediatamente pelos responsáveis.

§2º Qualquer obra nos jazigos somente será liberada de segunda a sexta-feira, em horário comercial, salvo em situações excepcionais.

Art. 46. As sepulturas deverão obedecer aos preceitos de decência, segurança e salubridade.

Art. 47. O não cumprimento das obrigações do titular da concessão onerosa de uso deverá ser notificado, pelo administrador, ao órgão competente, que se incumbirá das providências cabíveis, declarando, quando for o caso, o abandono do jazigo.

SEÇÃO IV

Da Caducidade da Concessão

Art. 48. A caducidade da concessão será declarada nos seguintes casos:

- I – findo o prazo de 05 (cinco) anos para os jazigos por prazo determinado;
- II – pela falta de pagamento, por cinco anos consecutivos, dos valores decorrentes do sepultamento ou da manutenção anual dos jazigos.



Parágrafo único. A falta de pagamento a que se refere o inciso II autoriza, após os tramites determinados do art. 41 desta lei, o traslado dos restos mortais para o columbário coletivo.

Art. 49. Os valores decorrentes da falta de pagamento, independentemente da sua natureza, deverão ser lançados como dívida ativa, na forma da lei, quando o Poder Público Municipal for o administrador do Cemitério.

CAPITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO

Art. 50. O responsável pela administração do cemitério deverá:

- I – emitir ordem de serviço para sepultamento;
- II – providenciar a transferência dos títulos de concessão;
- III – controlar a distribuição dos Jazigos;
- IV – coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de matérias que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixos e detritos;
- V – orientar os visitantes através da colocação de placas indicativas, devidamente posicionadas, sobre a locomoção dentro do cemitério e os procedimentos a serem adotados, para evitar a proliferação de insetos e vetores transmissores de doenças;
- VI – vedar adequadamente as sepulturas com material de alvenaria para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores transmissores de doenças;
- VII – registrar os sepultamentos, exumações e traslado de forma digital, mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverão ser mantidas em pastas e arquivadas digitalmente;
- VIII – prestar esclarecimentos e exhibir, sempre que solicitado pela autoridade competente, a documentação a que se refere o inciso VII;
- IX – manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços a serem prestados;
- X – manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a execução dos serviços de sepultamento, exumações, segurança, vigilância e atendimento ao público;
- XI – cumprir todas as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, o que se refere à saúde, higiene publica, meio ambiente e o urbanismo;
- XII – executar obras de melhoria e modernização;
- XIII – administrar de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização da área ocupada evitando a necessidade de ampliação da



mesma e ou a necessidade de novas áreas para cemitérios;

XIV – prestar limpeza e manutenção das capelas mortuárias, devendo as mesmas estarem sempre em condições perfeitas de uso.

CAPITULO XI

DA FISCALIZAÇÃO E VEDAÇÕES

Art. 51. A fiscalização dos cemitérios ficara a cargo do órgão de meio ambiente, vigilância sanitária e posturas municipais, cada um dentro de suas competências, e conforme legislação em vigor, competindo-lhe, ainda, aplicar as sanções cabíveis e estipuladas nesta Lei.

Art. 52. É expressamente vedado:

I – a implantação e ou ampliação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica;

II – a implantação e ou ampliação de cemitérios em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente ressalvada as exceções legais previstas.

III – a utilização do forno crematório para qualquer outro fim que não o descrito no art. 26 desta Lei.

Art. 53. É vedado o sepultamento sem a apresentação da documentação necessária, prevista no art. 32, salvo exceções apresentadas na presente Lei.

Art. 54. É vedado negar a exumação, quando ordenada no interesse da justiça.

Art. 55. É expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções dos jazigos e os demais equipamentos do cemitério.

Art. 56. É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios por motivo de raça, cor, sexo, classe social, convicções políticas, filosóficas, ou religiosas, ou por qualquer outro motivo discriminatório.

CAPITULO XII

DAS TARIFAS

Art. 57. Os serviços dos cemitérios serão remunerados mediante tarifa, de conformidade com a tabela abaixo:

TARIFAS	PREÇO
Tarifa Anual de Manutenção	R\$ 50,00



Tarifa Anual de Manutenção para Solteiros e Cônjuges sobreviventes sem filhos vivos solteiros.	R\$ 25,00
Tarifa para sepultamento: Famílias adimplentes com o contrato previsto no Artigo 38	Isentas
Tarifa para sepultamento: Famílias inadimplentes	Valor da anuidade da categoria multiplicado pelos anos de atraso.
Tarifa para sepultamento: Famílias inadimplentes acima de 10 anos ou que não possuem contrato previsto no Artigo 38.....	R\$ 1.500,00
Tarifa para exumação e trat. térmico cemitério: Tradicional Vertical	R\$ 250,00 Isenta
Tarifa de uso da capela mortuária	isento

Parágrafo Primeiro. Para fins previstos nesta Lei Complementar entende-se por **família** a união estável de pessoas (cônjuges e filhos solteiros independente da idade), de fato ou de direito, mediante declaração do titular da concessão onerosa de uso do jazigo.

Parágrafo Segundo. Para fins previstos nesta Lei Complementar entende-se por **inadimplente** a pessoa que contraiu união e não possui contrato nos termos do artigo 38, a partir da data de sua união, sendo-lhe cobrado proporcionalmente ao período compreendido entre a união e a data da adesão.

Parágrafo Terceiro. Equipara-se a **família** pessoa solteira que manifeste o desejo de aderir ao contrato de forma individual e/ou cônjuge sobrevivente desde que não tenha filhos solteiros, sendo devido a anuidade no valor equivalente a 50% da tarifa por família.

Art. 58. Os valores referentes à concessão de uso, desde que não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) de conformidade com a tabela, poderão ser parcelados em até três vezes, devendo o valor, da primeira prestação, ser pago no ato do sepultamento.

Art. 59. Serão isentos de tarifas, bem como dos valores relativos, à concessão de uso para fim de sepultamento por tempo determinado, o interessado que comprove não ter condições de arcar com essas despesas.



Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" será efetivada em caráter individual, por despacho da Secretaria da Receita do Município de Botuverá, ou órgão delegado para tal finalidade, mediante apresentação de requerimento, previamente analisado por Assistente Social, do Quadro de Servidores de Carreira do Município.

Art. 60. O sepultamento de pessoas comprovadamente carentes e ou indigentes será custeado pelo cemitério.

CAPITULO XIII

DO CONSELHO GESTOR DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 61. O Conselho Gestor dos Cemitérios Municipais será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal por Decreto.

Art. 62. O Conselho Gestor será composto por 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) membros de cada comunidade onde existe cemitério já constituído.

Art. 63. O Conselho Gestor terá caráter consultivo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Os jazigos já reservados até a data da publicação desta Lei ficam garantidos aos seus detentores conforme relação apresentada pelos atuais administradores.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei novas reservas serão analisadas pelo conselho gestor dos cemitérios municipais

Art. 65. Fica facultado a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

Art. 66. As tarifas e os valores referentes a concessão de usos para fins de sepultamento, serão atualizadas, anualmente pelo IGPM, ou outro que o suceder.


Art. 67. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 68. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 69. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Botuverá, 05 de Dezembro de 2014; 52º da emancipação política.


JOSÉ LUIZ COLOMBI
Prefeito Municipal

